



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07813/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014, Contrato nº 23/2014 e Termos Aditivos nº 1 e 2

Responsável: Expedito Pereira (Prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE Nº 01/2014 - CONTRATO Nº 23/2014 – ADITIVOS Nº 1 E 2 – CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA JURÍDICA COM VISTAS AO ACESSORAMENTO DA CONTROLADORIA INTERNA DA PREFEITURA MUNICIPAL NO ACOMPANHAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX E DEMAIS PROCESSOS QUE TRAMITEM EXCLUSIVAMENTE PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – LEI NACIONAL Nº 8.666/93, ALTERAÇÕES POSTERIORES E EDITAL – REGULARIDADE DA LICITAÇÃO, DO CONTRATO E DOS ADITIVOS - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01756/2017

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Inexigibilidade de Licitação nº 001/2014 e ao Contrato nº 023/2014, com os seus Aditivos nº 01 e 02 (prorrogação de prazo), procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Prefeito Expedito Pereira, objetivando a contratação de Escritório de Advocacia para execução dos serviços técnicos especializados de Assessoria Jurídica com vistas ao assessoramento da Controladoria Interna da Prefeitura Municipal no acompanhamento das Prestações de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bayeux, e demais processos que tramitem exclusivamente perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Em manifestação inicial, a Auditoria, ao informar que o contrato original foi celebrado com o escritório VILLAR & VARANDAS ADVOCACIA, em 15/01/2014, ao valor mensal de R\$ 4.500,00 mensais, com vigência de 01 ano, perfazendo R\$ 54.000,00, destacou as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de justificativa do preço, conforme exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inc. III, eis que só consta a proposta do contratado;
- 2) Inexistência de comprovação da notória especialização do contratado no acompanhamento das Prestações de Contas Anuais, e demais processos que tramitem exclusivamente perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; e
- 3) Celebração de aditamentos para objeto de natureza não continuada, ferindo o art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/93.

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 41404/16, fls. 99/110, cujos argumentos, segundo a Equipe de Instrução, não lograram afastar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07813/16

irregularidades anotadas inicialmente, conforme as observações a seguir, transcritas do relatório de análise de defesa às fls. 119/123:

Defesa: "Asseverou que, de fato, foi anexada apenas uma proposta, todavia o preço contratado é o praticado no mercado, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

Aduziu, ainda, que o escritório Villar e Varandas presta serviços de assessoramento em Processos no âmbito do Tribunal de Contas desde 2010. Neste íterim, representa e já representou diversos entes públicos. Alegou que a notória especialização busca evitar que a Administração contrate quem ela bem entender, evitando assim futuros prejuízos da contratação de entes não qualificados para a execução de serviços de natureza singular.

Por fim, informou, a respeito da notória especialização, que o entendimento dominante na doutrina e do próprio Tribunal de Contas da União que a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública."

Auditoria: "Primeiramente, cumpre observar a ausência de justificativa do preço, conforme exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inciso III. Eis que só consta a Proposta do contratado nos autos (fls. 07). Em sua defesa, apenas alega que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

Reza o art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.666/93:

'Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;'

De acordo com os artigos 25 e 13 da Lei 8.666/93, a regra é que o patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas, que caracterizam serviço técnico profissional especializado, devem ser contratados mediante concurso, com estipulação prévia do prêmio ou remuneração. Em caráter excepcional, verificável quando a atividade for de natureza singular e o profissional ou empresa possuir notória especialização, não será exigida a licitação.

Deste modo, como a inexigibilidade é medida de exceção, deve ser interpretada restritivamente.

Nesse sentido, confira-se aresto do STJ:

(...)

3. A contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada, como exige o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular, bem como com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.

(...) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07813/16

(AgRg no REsp 1273907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

No presente caso, o fato que merece ser destacado é a impropriedade da contratação com base nos arts. 25, inciso II, e 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o instituto da inexigibilidade diz respeito unicamente nas situações onde seja impossível a competição, ou seja, o confronto de propostas, tendo em vista ser o objeto incomum, peculiar, cuja especificidade e/ou complexidade, saia do campo da habitualidade da Contratação. Alhures o acompanhamento das Prestações de Contas Anuais, e demais processos que tramitem exclusivamente perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não tem essa conotação de singularidade, de tal forma que enseje a impossibilidade de licitação. Com certeza esse serviço pode ser prestado pela esmagadora maioria de advogados e, portanto, passível de licitação. Deste modo, deve-se adotar a regra geral contida na nossa Carta Magna e na Lei nº 8.666/93, ou seja, o procedimento licitatório. Ressalte-se que a prestação dos serviços não é *ad exitum*.

Deste modo, como não fora demonstrado nos autos a notória especialização do profissional escolhido, bem como a comprovação da singularidade do objeto da avença, caracterizada pela natureza excepcional, incomum à praxe jurídica, sem maiores tergiversações, entende-se pela irregularidade da Inexigibilidade em questão e dos atos dela decorrentes.

Ademais, a Auditoria constatou que já foram realizados dois Termos Aditivos ao Contrato nº 023/2014, o último deles em 12/01/2016, prorrogando o contrato por mais doze meses. E, tendo em vista o objeto não ser de duração continuada, eles não poderiam ter sido realizados, de acordo com o inciso II¹ do art. 57 da Lei nº 8.666/931."

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que, por meio do Parecer nº 284/17, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação analisada (de número 001/2014) e do contrato dela decorrente, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Exedito Pereira de Souza, em razão das inconsistências constatadas no posicionamento técnico (fls. 88/93);
- b) Aplicação de multa ao gestor responsável pelo Município de Bayeux, à época da realização do procedimento irregular, Sr. Exedito Pereira de Souza, nos termos do art. 56, inc. II, da LOTC/PB, por descumprimento dos preceitos legais que dizem respeito à realização de licitações e formalização de contratos;
- c) Emissão de recomendações ao atual gestor do Município de Bayeux, no sentido de observar fielmente os procedimentos formais atinentes à realização de licitações em âmbito municipal, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades apontadas;
- d) Remessa do álbum processual à Auditoria competente, para fins de acompanhamento da execução do contrato objeto do procedimento sub examine;

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07813/16

- e) Representação à Câmara Municipal de Bayeux para, conforme determina o comando constitucional do artigo 71, § 4º, tomar as providências quanto à sustação do contrato assim como dos seus efeitos, acaso ainda vigente.

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Tendo em vista o posicionamento desta Corte em diversos julgados, nos quais considerou legal a adoção da inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem regular o procedimento em exame e determinem o arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2014 e do Contrato nº 23/2014, com os seus Aditivos nº 1 e 2 (prorrogação de prazo), procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Prefeito Expedito Pereira, objetivando a contratação de Escritório de Advocacia para execução dos serviços técnicos especializados de Assessoria Jurídica com vistas ao assessoramento da Controladoria Interna da Prefeitura Municipal no acompanhamento das Prestações de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bayeux, e demais processos que tramitem exclusivamente perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em (1) CONSIDERAR regulares a licitação, o contrato e os aditivos mencionados e (2) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 14:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 13:25



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 09:51



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO